



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 9108

Promove alterações no anexo ao Decreto n.º 5810, de 28 de setembro de 2020 e revoga o Decreto n.º 6475, de 14 de dezembro de 2020, que trata da regulamentação do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e o disposto na Lei n.º 19.848, de 03 de maio de 2019, na Lei n.º 12.945, de 05 de setembro de 2000, Lei n.º 20.742, de 05 de outubro de 2021 e no Decreto n.º 5810, de 28 de setembro de 2020, e no protocolado n.º 18.202.849-5,

DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto altera dispositivos do anexo ao Decreto n.º 5.810, de 28 de setembro de 2020, em consequência da alteração da Lei n.º 12.945, de 05 de setembro de 2000, pela Lei n.º 20.742, de 05 de outubro de 2021.

**Art. 2º** O art. 1º do anexo ao Decreto n.º 5810, de 28 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei n.º 12.945, de 05 de setembro de 2000, alterado pelas Leis n.ºs 17.134, de 25 de abril de 2012, 20.087, de 18 de dezembro de 2019 e Lei n.º 20.742, de 05 de outubro de 2021, com base nos incisos II e III, do § 1º do artigo 207 da Constituição Estadual, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 9108

planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente. (RN).

**Art. 3º** O art. 9.º do anexo ao Decreto nº 5.810, de 28 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será aprovado previamente pelo Conselho de Administração do IAT e pelo Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, da seguinte forma:

I – compete ao Conselho de Administração do IAT, aprovar previamente a aplicação dos recursos especificados nos incisos I ao VII do art. 2º da Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, alterada pela Lei nº 20.742, de 05 de outubro de 2021, e recursos específicos do BIOCRÉDITO, na forma do § 3º do art. 2º da Lei n.º 12.945, de 05 de setembro de 2000, através de:

a) Plano de Aplicação Anual destes recursos e de suas eventuais modificações, bem como a aprovação do relatório e do respectivo balanço anual dos recursos aplicados.

II - compete ao Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, aprovar os recursos dos valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo inciso VIII do art. 2º da Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000, alterada pela Lei nº 20.742, de 05 de outubro de 2021, em planos, programas e projetos relativas a questões ambientais, através de:

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 9108

a) Plano de Aplicação Anual destes recursos e de suas eventuais modificações, bem como a aprovação do relatório e do respectivo balanço anual dos recursos aplicados.

**Art. 4º** O art. 11 do anexo ao Decreto nº 5.810, de 28 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A composição dos Conselhos se dará da seguinte forma:

I - o Conselho de Administração do IAT, é constituído pelo Decreto nº 6013, de 26 de outubro de 2020, com a seguinte composição:

- a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como seu Presidente;
- b) o Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes;
- c) o Procurador Geral do Estado;
- d) o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
- e) um representante dos funcionários do IAT.

II - o Conselho de Recuperação dos Bens Ambientais Lesados, tem a seguinte composição:

- a) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como Presidente;
- b) o Procurador - geral do Estado – PGE;
- c) o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
- d) o Diretor Presidente do Instituto Água e Terra;
- e) o Procurador-geral da Justiça do Estado;
- f) dois representantes da organização da sociedade civil.



# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N.º 9108

§ 1º A composição prevista no inciso II deste artigo tem caráter indelegável.

§ 2º Os representantes a que se refere a alínea “f” do inciso II deste artigo serão escolhidos por ato próprio do Governador.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revoga:

I - o Decreto nº 6.475, de 14 de dezembro de 2020; e

II - o art. 10 do anexo Decreto nº 5.810, de 28 de setembro de 2020.

Curitiba, em 20 OUT. de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

GUTO SILVA  
Chefe da Casa Civil

MARCIO NUNES  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo



ePROTOCOLO



Documento: **91082.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 20/10/2021 14:26.

Inserido ao protocolo **18.202.849-5** por: **Aurelio Augusto Vincent Fontana** em: 20/10/2021 11:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**fe5b10f9de2abd08f884d00e0df71e8f**.